



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 129/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2027”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Ricardo Rocha de Faria, visando estabelecer as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X, e art. 116, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantindo-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 116 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;”

(...)

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é propositura que veicula conteúdo material próprio, com destinação constitucional específica definida pelo art. 165, § 2º, da Constituição da República, que lhe reserva o papel de estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual. No plano local, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IV – diretrizes orçamentárias;

(...)

Outrossim, cumpre verificar o atendimento, pelo Poder Executivo, aos requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – quanto ao conteúdo obrigatório da LDO. O art. 4º e seus parágrafos da LRF exigem que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho, normas de controle de custos e avaliação de resultados, condições para transferências a entidades públicas e privadas, e que integralize Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o §1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

(...)

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) ”

Da análise do projeto *in examen*, constata-se que o Poder Executivo atende integralmente aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto é composto por 44 artigos distribuídos em oito capítulos, versando sobre as disposições preliminares, as prioridades e diretrizes para a Administração Pública Municipal, a organização e estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais. Integram ainda o Projeto o Anexo I – Metas Fiscais – e o Anexo II – Riscos Fiscais, em plena conformidade com os arts. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF.

O Anexo I – Metas Fiscais – apresenta todos os demonstrativos exigidos pelos arts. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF, em nível de detalhamento que atende integralmente aos seus requisitos.

O Anexo II – Riscos Fiscais – atende ao § 3º do mesmo dispositivo, avaliando os passivos contingentes e os riscos orçamentários capazes de afetar negativamente as contas públicas, com indicação das providências correspondentes.

Verifica-se, ainda, que o Poder Executivo observou o prazo constitucional e legalmente estabelecido para a apresentação do Projeto de LDO. O art. 92, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Contagem fixa o prazo de até 15 de maio para o envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal, tendo o Projeto sido protocolado em 15 de maio de 2026, por intermédio da Mensagem nº 12, assinada pelo Prefeito Ricardo Rocha de Faria, em cumprimento tempestivo ao preceito legal-orgânico.

Conforme se depreende da mensagem nº 12 do Poder Executivo, a elaboração do Projeto contou ainda com a realização de Audiência Pública realizada em 12 de maio de 2026, assegurando a participação popular no processo de elaboração da programação orçamentária, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, da LOM.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, o Poder Executivo apresentou a Estimativa de Impacto Orçamentário exigida pelos arts. 15 e 16 da LRF, na qual declara que o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

presente Projeto de Lei não acarretará impacto orçamentário nem afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 04 de julho de 2025. Tal declaração é plenamente consistente com a natureza jurídica da LDO, instrumento normativo de planejamento que, por si só, não cria despesa, mas estabelece as balizas para a elaboração da lei orçamentária subsequente.

Por fim, recomenda-se às Comissões competentes a análise do correto atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República quanto ao mérito das metas e diretrizes fixadas, haja vista que o papel desta Procuradoria Geral circunscreve-se ao exame de constitucionalidade, legalidade e admissibilidade formal da propositura.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de junho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral